



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2040/2022

São Luís, 04 de março de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|   |    |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....    | 1  |
| Pleno .....                               | 1  |
| Primeira Câmara .....                     | 1  |
| Segunda Câmara .....                      | 1  |
| Ministério Público de Contas .....        | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....    | 1  |
| Pleno .....                               | 2  |
| Decisão .....                             | 2  |
| Acórdão .....                             | 18 |
| Gabinete dos Relatores .....              | 26 |
| Decisão monocrática .....                 | 26 |
| Despacho .....                            | 29 |
| Gabinete dos Procuradores de Contas ..... | 29 |
| Outros .....                              | 29 |
| Secretaria de Gestão .....                | 32 |
| Portaria .....                            | 32 |
| Edital de Convocação de Estagiário .....  | 34 |

**Pleno****Decisão**

Processo n.º 6809/2021 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras

Consulente: Arnóbio de Almeida Martins – Prefeito, inscrito no CPF sob n.º 910.640.823-00, residente na Rua Júlio Vieira, s/nº, Bairro: Centro, Município Jenipapo dos Vieiras-MA. CEP: 65962-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Consulente: Arnóbio de Almeida Martins – Prefeito. Jurisdicionado: Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras – MA. Possibilidade de utilizar 30% (trinta por cento) da receita do FUNDEB. Perfuração de poços artesanais para abastecimento das escolas públicas do respectivo ente público. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 3779/2021-LIDER3/NUFIS1.

**DECISÃO PL-TCE Nº 621/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, processada em 17 de setembro de 2021, formulada pelo Senhor Arnóbio de Almeida Martins – Prefeito de Jenipapo dos Vieiras/MA, que solicita a essa Corte de Contas que se manifeste em relação à possibilidade de utilizar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, FUNDEB, no caso específico a parte referente aos 30% (trinta por cento) da receita do FUNDEB (Art. 26 da Lei nº 14.113/2020), para a realização de obras de perfuração de poços artesanais para abastecimento das escolas públicas do respectivo ente público, exercício financeiro 2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, em desacordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerbada aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b) Manifestar-se no mesmo sentido proposto pela Consultoria em Controle Externo, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

b.1) os recursos do Fundeb devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e, os Estados, no ensino fundamental e médio);

b.2) os recursos do Fundeb destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração (Art. 2º Lei nº 14.113/2020);

b.3) o Art. 25 da Lei nº 14.113/2020, ao tratar dos recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, determina que esses recursos serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

b.4) impossibilidade de uso dos recursos do Fundeb (30% restantes) em obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar (Art. 71, V, da Lei nº 9.394/1996, e item 2.23 da Cartilha Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE);

b.5) não compete ao Controle Externo dizer qual verba ou tipo de recursos os gestores deverão utilizar na realização de obras, essa é uma decisão a ser tomada pelos gestores municipais levando-se em conta o ciclo de planejamento orçamentário municipal;

b.6) na aplicação dos recursos oriundos de emendas individuais impositivas os gestores desses recursos encontram orientação na própria emenda, no Art. 166-A da Constituição Federal de 1988, nas orientações da Nota Técnica do Sistema Eletrônico de Informações SEI nº 193/2020/ME do Ministério da Economia em conjunto com a Secretaria de Tesouro Nacional, STN, e na Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021;

c) encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão à autoridade consulente;”

d) Dar ciência ao consulente. Senhor Arnóbio de Almeida Martins – Prefeito, acerca dos expedientes deliberados;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 6944/2021–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Barão de Grajaú

Responsável: Claudime Araujo Lima, CPF nº 446.753.303-63, residente na Av. Mario Bezerra, nº 700, Centro, Barão de Grajaú-MA, CEP 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pela Prefeita de Barão de Grajaú no Exercício Financeiro de 2021. Requerimento de orientações e informações sobre uso de recursos de precatórios do Fundef. Não cumprimento dos pressupostos legais da consulta. Via inadequada. Não conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 638/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pela Prefeita de Barão de Grajaú no Exercício Financeiro de 2021, Senhora Claudime Araujo Lima, requerendo orientações e informações sobre uso de recursos de precatórios do Fundef, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da presente consulta, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269 do Regimento Interno e art. 59, §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, determinando, conseqüentemente, o arquivamento dos autos;
- b) após o trânsito em julgado, encaminhar ao jurisdicionado cópia do relatório técnico, voto e desta decisão constantes nos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7190/2021-TCE/MA - Republicação

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Buriti/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Solange Maria Rocha Machado (Prefeita), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 476.198.563-15, domiciliada na Praça Felinto Faria, nº 18, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000; Ronamélia Nunes Viana (servidora pública municipal da equipe de apoio), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 617.812.163-63, domiciliada na Praça Felinto Farias, nº 112, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000; Carlos Mailson Barbosa Pereira (Secretário Municipal de Saúde), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 052.403.073-18, domiciliado na Rua Inácia Vaz, nº 120, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000; José Ribamar Simões Neto (Pregoeiro do poder executivomunicipal), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 005.911.043-00, domiciliado na Br 316 D. N. E. R., nº 2824, Pirajá, Caxias/MA, CEP 65608-420; Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 991.873.453-15, domiciliado na Rua Marcelino Monteles, nº 358, Centro, Anapurus/MA, CEP 65525-000; e EMET INSTITUTO EIRELI, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, representada por Fernando Bastos dos Santos Filho, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 785.410.773-49, domiciliado na Rua Dezoito, Qd. 19, nº 18, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-871.

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Eletrônico nº 027/2021. Irregularidades em processo licitatório. Despesa ilegítima. Medida cautelar. Deferimento. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 614/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de cautelar inaudita altera pars formulada pelo Ministério Público de Contas deste TCE/MA, em desfavor das senhoras Solange Maria Rocha Machado (Prefeita de Buriti/MA) e Ronamélia Nunes Viana (servidora pública municipal da equipe de apoio), dos senhores Carlos Mailson Barbosa Pereira (Secretário Municipal de Saúde de Buriti/MA), José Ribamar Simões Neto (Pregoeiro do poder executivo municipal de Buriti/MA) e Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Buriti/MA) e da empresa EMET INSTITUTO EIRELI (CNPJ nº 32.626.743/0001-68), representada pelo Senhor Fernando Bastos dos Santos Filho, por supostas

irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 027/2021, em que se verifica a plausibilidade/verossimilhança das alegações formuladas pelo representante para a concessão da medida cautelar considerando que os elementos factuais e documentais trazidos na representação apontam para indícios de descumprimento de preceitos legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, XXII e art. 75 da Lei nº 8.258/2005, decidem:

I. deferir o pedido de medida cautelar formulado por restar caracterizado os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo determinando aos representados que: a) procedam à imediata suspensão, na fase em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 027/2021 e de eventuais pagamentos dele decorrentes em favor da empresa EMET INSTITUTO EIRELI, até a apreciação de mérito da presente representação; e

b) insira, no prazo de 2 (dois) dias úteis os elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 027/2021, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP.

II. citar os representados as Senhoras Solange Maria Rocha Machado (Prefeita de Buriti/MA) e Ronamélia Nunes Viana (servidora pública municipal da equipe de apoio de Buriti/MA), os senhores Carlos Mailson Barbosa Pereira (Secretário Municipal de Saúde de Buriti/MA), José Ribamar Simões Neto (Pregoeiro do poder executivo municipal de Buriti/MA) e Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Buriti/MA) e a empresa EMET INSTITUTO EIRELI (CNPJ nº 32.626.743/0001-68), representada pelo Senhor Fernando Bastos dos Santos Filho, para que, com fundamento no art. 75, §3º, da Lei 8.258/2005, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto aos fatos narrados na presente representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\*Republicação para a correção de erro material quanto à entidade no cabeçalho da decisão

Processo nº 449/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, Bairro Bequimão, São Luís/MA, CEP nº 65062 – 690.

Representado: Município de Morros/MA

Responsáveis: Milton José Sousa Santos (Prefeito), CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado no Rua Dr. Paulo Ramos, nº 22, ET Rio Una, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000, Marcelo Jefferson Barbosa Araújo Viana (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Desenvolvimento Comunitário) e José Railon de Souza Araújo (Pregoeiro), CPF nº 072.364.223-04, residente e domiciliado a Rua Pedro, s/nº, Bairro Boa Esperança, Morros/MA, CEP nº 65.160-000, podendo ainda serem localizados na Avenida Rio Una, nº 97, Centro, CEP nº 65.160-000, Morros/MA (Sede da Prefeitura).

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2021, na medida que há restrição à competitividade com grande risco de lesão ao erário. Flagrante descumprimento dos preceitos da Lei nº 8.666/1993. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Decisão monocrática. Deferimento da medida

cautelar. Suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2021 da Prefeitura Municipal de Morros/MA, no estado em que se encontra, até manifestação posterior. Ratificação e concessão da medida cautelarad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 46/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Milton José Sousa Santos (Prefeito), em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43, inciso VII, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 41 c/c o art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
2. ratificar a tutela cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, que determinou a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2021 da Prefeitura Municipal de Morros/MA, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito, com supedâneo no art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para todos os fins legais, inclusive para dar ciência à representante e ao representado;
4. encaminhar os autos à Unidade Técnica competente para análise da defesa e documentos juntados, após remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para exame e parecer, considerando que os responsáveis já foram intimados para apresentarem justificativas e defesas relativas às irregularidades mencionadas na representação em análise.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9089/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, ex-Prefeito, CPF nº 852.947.803-72, residente e domiciliado na Avenida Teresina, nº 1720, Parque Piauí, Timon/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Voto Vista. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Timon/MA. Irregularidades com

deficiência na identificação do responsável e do nexos de causalidade entre conduta e eventual dano ao erário. Busca da verdade material e real. Divergência nesta fase processual. Voto pelo sobrestamento da apreciação do feito pelo Plenário. Notificação da Secretaria de Estado da Cultura para que encaminhe cópias completas da prestação de contas do Convênio nº 64/2016 a este TCE. Publicação. Remessa dos autos à unidade técnica competente para análise da documentação a ser encaminhada. Prosseguimento normal do feito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 660/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 64/2016-SECMA, no qual o Relator originário apresentou voto pelo julgamento irregular com imputação de débito, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, divergindo do Parecer nº 766/2021/GPROC4 do Ministério Público de Contas e do Relato, decidem:

1. sobrestar o julgamento de mérito para que se proceda à notificação da Secretaria de Estado da Cultura para que encaminhe cópias completas da prestação de contas do Convênio nº 64/2016-SECMA que foi apresentada na Secretaria de Estado da Cultura, assim como do presente processo de Tomada de Contas Especial em sua fase interna, ou seja, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, como diligência saneadora que objetiva o saneamento da Tomada de Contas Especial em análise no tocante ao fato apurado, à identificação dos responsáveis, ao valor do dano apurado, ao nexos de causalidade, à prestação de contas do convênio e à sua execução físico-financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação expedido pelo Relator, com supedâneo no art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 51, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE, uma vez que a matéria requer maior estudo e para instrução complementar, por obediência ao princípio da busca da verdade material e real;
2. que a documentação encaminhada seja juntada aos autos nos termos do arts. 159 e 279 do Regimento Interno e, em seguida, que seja remetida ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 03, para fins de análise e apreciação na forma prevista no art. 153, incisos I a V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, devendo o núcleo de fiscalização citado cumprir integralmente esta decisão em observância ao princípio do colegiado, analisando os novos documentos e argumentos apresentados pelo gestor;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência ao responsável;
4. que após a análise prevista nesta decisão, dar prosseguimento regular do feito, na forma legal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6125/2020 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Representante: Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. (“SEAL”), CNPJ nº

58.619.404/0001-48, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, 1500, Centro Empresarial, Água Branca, Edifício Los Angeles, Conjunto 182, 18º andar, Barra Funda, CEP 05.001-100, São Paulo/SP

Procuradores constituídos: Benedito Eugênio de Almeida Siciliano - OAB-53803/DF, Bernardo Felipe Fonseca Iunes - OAB-25374/DF, Djenane Lima Coutinho - OAB-12053/DF, Felipe Aguiar Costa Luz - OAB-25637/DF, João Batista Lira Rodrigues Junior - OAB-15180/DF, Marcony Francisco Pereira Maciel - OAB-35362/DF

Representado(s): Lourival de Jesus Serejo Sousa (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão), Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Coordenador de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Pregoeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou improcedente a representação oferecida contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, da Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, do Coordenador de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Pregoeiro daquele Poder. Escopo de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. Inviabilidade pela via eleita. Conhecimento e não provimento dos embargos.

DECISÃO PL-TCE N.º 486/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso de embargos de declaração opostos pela empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., contra a Decisão PL-TCE n.º 213/2021, que julgou improcedente as alegações da empresa Representante e determinou o apensamento à prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 50, inciso I, segunda parte, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, especialmente para fins do cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, c/c o art. 3º, § 2º, da Portaria n.º 344/2020 TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., em razão da sua tempestividade;
- b) negar provimento ao recurso, mantendo a integralidade da Decisão PL-TCE n.º 213/2021, tendo em vista a ausência da omissão alegada na inicial, que em seu bojo tem a pretensão apenas de rediscussão da matéria fática;
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 6226/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade denunciada: Município de Aldeias Altas/FUNDEB

Responsável: Márcio Lobo Lima, CPF n.º 530.948.753-00 (Secretário de Educação e Gestor do FUNDEB), endereço: Av. Alvorada, n.º 386, bairro Mutirão, Caxias - MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia alegando irregularidade na condução do Pregão Presencial 012/2019, que objetivou a locação de veículos para transporte escolar no Município de Aldeias Altas. Apensamento do processo à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação do Município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2019. Ciência da decisão ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 525/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia relatando irregularidades na condução do Pregão Presencial 012/2019, que objetivou a locação de veículos para transporte escolar no Município de Aldeias Altas no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Márcio Lobo Lima (Secretário de Educação e Gestor do FUNDEB), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) com base no art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação do Município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2019 (Processo 3119/2020-TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Márcio Lobo Lima, para que as ocorrências apuradas nesta denúncia façam parte do relatório de instrução inicial da referida tomada de contas anual de gestão;
- c) dar ciência desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8966/2013–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo-SINCT

Responsável: Clovis Vianna Soares da Fonseca Filho, CPF nº 804.706.293-04, residente na Rua Jardim Bom Clima, nº 12, Cutim Anil, São Luís-MA, CEP 65.045-140

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo e a empresa Vera Cruz Engenharia Ltda, no exercício financeiro de 2013. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 645/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo e a empresa Vera Cruz Engenharia Ltda, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Clovis Vianna Soares da Fonseca Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75

da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1338/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante responsável: Armando Machado Castro Filho

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros, Prefeito, CPF: 557.250.153-00 e Delayne Raquel Ferreira Carvalho, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Bento, CPF: 606.726.483-85.

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros e da Senhora Delayne Raquel Ferreira Carvalho, exercício financeiro de 2017. Arquivamento por meio eletrônico. Dar conhecimento ao denunciante do deliberado.

DECISÃO PL-TCE N.º 630/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bento de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros e Delayne Raquel Ferreira Carvalho, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, data máxima vênua, dissentindo do Parecer Ministerial nº 280/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada dos autos ao Processo nº 4400/2018 que trata da Administração Direta do Município de São Bento, referente ao exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador-Geral

Processo nº 8405/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Luiz Felipe Lacerda Brasil

Denunciada: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsáveis: Juran Carvalho de Souza (Prefeito), CPF nº 297.528.093-91, residente e domiciliado na BR 226, KM 04, Chácara Arapuá, CEP nº 65.760-000, Presidente Dutra/MA e Antenor Queiroz de Alencar Filho (Servidor Municipal), CPF nº 894.736.123-20, residente e domiciliado na Rua Eduardo Falcão, nº 65, Centro, CEP nº 65.760-000, Presidente Dutra/MA.

Procuradores constituídos: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A e Antenor Queiroz de Alencar Filho, OAB/MA nº 9.936.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro de 2017. Acúmulo de cargos na Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA. Não há mais a existência do acúmulo ilegal de cargos, após a apresentação de defesa. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

## DECISÃO PL-TCE Nº 438/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia em face do Senhor Antenor Queiroz de Alencar Filho, que foi formulada pelo Senhor Luiz Felipe Lacerda Brasil, que alegou irregularidades no acúmulo de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, o primeiro, de vigia, matrícula nº 0060251, com remuneração de R\$ 2.358,08 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), o segundo, de advogado, matrícula nº 0061124, com remuneração no valor de R\$ 5.676,63 (cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XX, 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1874/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 Lei nº 8.258/2005;
2. arquivar a denúncia, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em virtude da perda de objeto, uma vez que neste momento, não existe mais o acúmulo ilegal dos cargos denunciados, conforme constatação feita pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas;
3. dar ciência ao denunciante e ao denunciado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7055/2019 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA (IPAM)

Consulente: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente), CPF nº 137.480.413-49, residente e domiciliada no Condomínio Andorra, Rua das Cegonhas, nº19, Olho d'água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Solicitação acerca da aplicação de decisão judicial, para fins de aposentadoria de 45 (quarenta e cinco) servidores da Câmara Municipal de São Luís/MA, que permanecem nos quadros da administração, mesmo sem ter feito concurso público. Caso concreto. Não conhecimento. Respostas aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento eletrônico dos autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 439/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM) encaminhada a essa Egrégia Corte de Contas, solicitando um parecer conclusivo quanto à aplicação, para fins de aposentadoria de 45 (quarenta e cinco) servidores não efetivos da Câmara Municipal de São Luís/MA, que obtiveram na justiça decisão favorável para permanecer nos quadros da administração, mesmo sem ter feito concurso público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições e com fulcro no art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2124/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. não conhecer da consulta formulada, conforme art. 60 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 270 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. informar a consulente, a Senhora Maria José Marinho de Oliveira, caso haja interesse, que o esclarecimento da presente consulta, encontra-se delineado no Relatório de Instrução nº 1256/2020-NUFIS 1 elaborado pelo Núcleo de Fiscalização 02 deste Tribunal;
3. encaminhar a Senhora Maria José Marinho de Oliveira, Presidente do IPAM (2019), cópia do Relatório de Instrução nº 1256/2020-NUFIS 1 e desta decisão;
4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
5. determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6926/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Lucas Aurélio Furtado Baldez, OAB/MA nº 14.311

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito, CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliada na Rua 09, nº 19, Bairro Maiobão, Paço do Lumiar//MA, CEP nº 65.130-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Conhecimento da denúncia por preencher os requisitos legais. Acolhimento do parecer do Ministério Público de Contas. Apensamento à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 488/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia em desfavor do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito do Município de Paço de Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, em face de impropriedades e/ou irregularidades aferidas na prestação de contas do Convênio nº 179/2017, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos II, XV e XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2278/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, na medida que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos art. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2. determinar, o apensamento da presente denúncia às contas anuais da Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017 (Processo nº 4560/2018 - TCE/MA), para análise em conjunto e confronto;

3. dar ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1422/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Aurélio Pereira de Sousa, CPF nº 833.144.403-59, residente e domiciliado na Rua Três Poderes, nº 135, Bairro Habitado Pio XII, CEP nº 65.707-000, Pio XII/MA e Telson da Cruz Oliveira, CPF nº 938.122.053-00, residente e domiciliado na Rua Sossego, nº 257, Centro, CEP nº 65.707-000, Pio XII/MA.

Procurador constituído: Francisco Fabilson Bogea Portela, OAB/MA nº 17.950.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Extinção sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Superveniente perda de objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 490/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, apresentada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II) deste Tribunal de Contas, em face do Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito do Município de Pio XII/MA, assim como do Senhor Telson da Cruz Oliveira, Secretário Municipal de Administração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições e com fulcro nos arts. 1º, incisos II, XIV e XXII, 43, inciso VI, da Lei

Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2326/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da Representação, resolvendo-se, porém, pela extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, diante da perda de objeto, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando assim o seu devido arquivamento, visto que a irregularidade existente fora sanada;

2. dar ciência à representante e ao representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de setembro de 2021.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 13043/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS

Advogado constituído: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP 167.058)

Denunciada: Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, inscrita no CPF sob o nº 053.484.803-63, domiciliada na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-400

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 691/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS, em desfavor da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, em razão do não pagamento, pela denunciada, de notas fiscais decorrentes da aquisição de medicamentos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1019/2016 do Ministério Público de Contas, não conhecer da denúncia ante o não preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41, da Lei nº 8.258/2005, determinando-lhe o arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador Geral de Contas

Processo nº 4374/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Bernardo/MA

Responsáveis: José Raimundo da Costa (Prefeito), CPF nº 298.868.483 – 91, residente e domiciliado na Rodovia MA – 34, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550.970 e Coriolano Coelho de Almeida (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 008.196.543 – 53, residente e domiciliado a Rua Barão do Rio Branco, nº 571, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550.000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Voto Vista. Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Bernardo/MA. Falhas existentes nas contas. Irregularidades que podem prejudicar o julgamento de mérito. Fatos supervenientes. Juntada de novos documentos pelo gestor responsável antes do julgamento definitivo de mérito. Princípios constitucionais da ampla defesa, da presunção de inocência e da busca da verdade material e real. Divergência nesta fase processual. Voto. Sobrestamento da apreciação do feito pelo Plenário. Remessa dos autos a unidade técnica para análise da documentação. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 697/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Bernardo/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Raimundo da Costa (Prefeito) e Coriolano Coelho de Almeida (Secretário Municipal de Administração e Finanças), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do Parecer nº 490/2020/GPROC3/PHAR Ministério Público de Contas e do Relato, decidem:

1. sobrestar o julgamento do mérito da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Bernardo/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Raimundo da Costa (Prefeito) e Coriolano Coelho de Almeida (Secretário Municipal de Administração e Finanças), com supedâneo no art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 51, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE, uma vez que a matéria requer maior estudo e para instrução complementar, tendo em vista a superveniência de fato novo ou documentos novos devidamente juntados ao processo, por obediência ao princípio da busca da verdade material e real;
2. que a documentação ora encaminhada pelos responsáveis e juntada aos autos nos termos do arts. 159 e 279 do Regimento Interno, seja remetida ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 03, para fins de análise e apreciação na forma prevista no art. 153, incisos I a V, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o núcleo de fiscalização citado cumprir integralmente a presente decisão em observância ao princípio do colegiado, analisando os novos documentos e argumentos apresentados pelo gestor;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência ao responsável;
4. que após a análise prevista nesta decisão, dar prosseguimento regular do feito, na forma legal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Revisor  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5315/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Viana/MA

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes, CPF nº 012.264.521-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Ed. Córdoba, Quadra 24, nº 20, Bairro Renascença, CEP nº 65.071-380, São Luís/MA.

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Juízo positivo de admissibilidade. Conhecimento. Mérito. Apensamento às contas anuais do município representado conforme precedente. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 702/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação de iniciativa do Ministério Público de Contas subscrita pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira, Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite, com supedâneo nos seguintes fatos, relacionados às Cooperativas Interativa-Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e COOPMAR - Cooperativa Maranhense de Trabalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 277/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, quanto ao apensamento às contas do município representado, decidem:

1. conhecer da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. determinar a digitalização e apensamento destes autos ao Processo de nº 4339/2015 - TCE/MA, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Viana/MA, no exercício financeiro de 2014, para análise em conjunto e confronto;
3. arquivar, após a digitalização da Representação, o processo físico neste Tribunal, até o julgamento definitivo do Processo nº 4339/2015 - TCE/MA, referente à tomada de contas acima mencionada;
4. dar ciência ao representado e ao representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5038/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: JBG Comercial e Serviços Eirelli EPP

Representado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado da Saúde do Maranhão)

Advogados: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10303), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15164) e Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14647)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Falta de elementos probatórios que comprovem os fatos denunciados. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 714/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa JBG COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELLI EPP (CNPJ nº 23.474.799/0001-53) em desfavor do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, noticiando possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 193/2018/SES e de seus aditivos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 777/2021 do Ministério Público de Contas, conhecer da representação por preencher os requisitos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005, para no mérito negar-lhe provimento, arquivando os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3816/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA

Responsáveis: Janilson dos Santos Coelho (Prefeito) e Edvane Rubem Teodoro (Secretário Municipal de Administração)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Presidente Médici, alegando infração a dispositivos legais e princípios constitucionais relacionados à publicidade na condução do Pregão Eletrônico nº 017/2021 e nas Tomadas de Preços nº 005/2021 e 006/2021. Conhecimento. Determinações. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE N.º 719/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Presidente Médici, em virtude de supostas irregularidades na disponibilização dos editais das Tomadas de Preços nº 005/2021 (relativo à contratação de empresa de engenharia para manutenção predial em geral) e nº 006/2021 (relativo à contratação de empresa para manutenção de poços na zona urbana e zona rural) e do Pregão Eletrônico nº 017/2021 (visando a aquisição de material permanente), todos referentes ao exercício financeiro de

2021, de responsabilidade Prefeito Janilson dos Santos Coelho e do Secretário Municipal de Administração Edvane Rubem Teodoro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 605/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar a Secretaria Executiva das Sessões (SESES) deste Tribunal que providencie ofício ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici com as seguintes determinações:

b.1) que disponibilize efetivamente o edital das futuras licitações no Portal de Transparência do Município, de forma imediata e integral (fazendo constar nos avisos de licitação publicados o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais), em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

b.2) que obedeça o prazo legal mínimo de publicidade das licitações, com a efetiva disponibilização do edital, de acordo com cada modalidade de licitatória;

b.3) que altere o padrão redacional dos processos licitatórios do município, publicando nos próximos certames avisos de licitação que constem textualmente, de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º), bem como códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993;

b.4) que alimente o Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública deste Tribunal com as informações de todos os processos de licitatórios e contratos realizados no exercício financeiro de 2021, informando, inclusive os que foram anulados ou revogados, com a devida comprovação.

c) com base no art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, encaminhar este processo ao Núcleo de fiscalização II (NUFIS II) deste Tribunal para acompanhar e monitorar as determinações acima. Após, o NUFIS II deverá providenciar o apensamento deste processo aos autos da respectiva tomada de contas anual do Município de Presidente Médici, exercício financeiro 2021, quando estas derem entrada neste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 5189/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Coroatá

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Alexandre César Trovão (Presidente), CPF nº 063.898.563-34, Endereço: Rua Senador Leite, s/nº - Centro, Coroatá/MA, CEP 65.415-000

Procuradores constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623 e Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Coroatá exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alexandre César Trovão, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 730/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coroatá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alexandre César Trovão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Coroatá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alexandre César Trovão, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7359/2016 – UTCEX 4/SUCEX 13, e confirmadas no mérito:

1. prestação de contas foi apresentada ao TCE-MA fora do prazo fixado pelo art. 151, § 1º da Constituição Estadual c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção II, item 1);
2. ausência de comprovação do efetivo depósito das remunerações nas contas corrente dos vereadores nos meses de janeiro a dezembro, descumprindo o comando do art. 63, III da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (Seção III, subitem 4.1.1);
3. ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização dos procedimentos licitatórios (Carta Convite nº 001/2013, 002/2013, 004/2013 e 005/2013) tem indicação dos recursos orçamentários e financeiros suficientes para os pagamentos deles decorrentes, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4);
4. não foram enviadas faturas ou demais documentos de quitação da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), relativos ao mês de janeiro, conforme disposto no art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 21/2012 (sessão III, subitem 4.4);
5. não comprovação da realização de concurso público e dos atos administrativos de nomeação para os servidores lotados na Câmara Municipal, desconformidade com a exigência disposta no art. 37, inciso II da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 6.4.1);
6. não encaminhamento do Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o item XII do Anexo II da Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA (seção III, subitem 6.4.2);
7. não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c § 3º do art. 276 do Regimento Interno/TCE/MA (seção III, subitem 9.1);
8. ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 33.863,92 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme destacadas a seguir, contrariando o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.1, “b”):

| Credor                              | Empenho nº   | Valor (R\$) | Arquivo         |
|-------------------------------------|--------------|-------------|-----------------|
| FRANCO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. | 129002/0008  | 10.000,00   | 4.06.08 fls. 19 |
|                                     | 129002/0010  | 7.000,00    | 4.06.10 fls. 03 |
|                                     | 129/002/0011 | 6.863,92    | 4.06.11 fls. 05 |
|                                     | 129002/0012  | 10.000,00   | 4.06.12 fls. 44 |

9. o valor da remuneração paga ao vereador presidente da Câmara foi superior aos demais vereadores, sem

previsão no Decreto Legislativo nº 001/2012, que “Fixa os subsídios dos Vereadores a partir de 2013. Valor anual excedido no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (seção III, subitens 6.2 e 6.6.1):

| VALOR DO SUBSÍDIO PREVISTO NA NORMA   | VALOR DO SUBSÍDIO PAGO – 2013   |
|---|---------------------------------|
| Presidente: R\$ 5.500,00  | Presidente: R\$ 8.000,00        |
| Demais Vereadores: R\$ 5.500,00   | Demais Vereadores: R\$ 5.500,00 |
| Obs. Valor mensal excedido no valor de R\$ 2.500,00 sem previsão legal para o Presidente da Câmara (R\$ 2.500,00 X 12 meses = R\$30.000,00) |                                 |

b) condenar o responsável, Senhor Alexandre César Trovão, ao pagamento do débito de R\$ 63.863,92 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre César Trovão, a multa de R\$ 6.386,39 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), ao responsável, Senhor Alexandre César Trovão, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 28.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2013, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 7 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8021/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Benedito Leite

Responsável: João Ferreira Filho, brasileiro, portador do CPF nº 243.928.391-68, residente na Rua Caema. s/nº, Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65.885-000

Advogado constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Inadimplência. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 736/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite, Senhor João Ferreira Filho, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2065/2021 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a tomada de contas especial do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite, Senhor João Ferreira Filho, exercício financeiro de 2013, com base nos artigos 12, 13 e 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) imputar ao responsável, Senhor João Ferreira Filho, o débito de R\$ 402.627,11 (quatrocentos e dois mil, seiscentose vinte e sete reais e onze centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da omissão no dever de prestar contas;

III) aplicar ao responsável, Senhor João Ferreira Filho, a multa de R\$ 40.262,71 (quarenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo 5123/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Joci Góes de Arruda (Presidente), CPF nº 334.277.123-20, Endereço: Rua Tocantins, nº186, Centro, CEP 65.995-000, Feira Nova do Maranhão/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Joci Góes de Arruda, Presidente e ordenador de despesas no referido exercício.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 731/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Joci Góes de Arruda, Presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Joci Góes de Arruda, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 5679/2020 NUFIS 03- LIDER8;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do art. 20, da Lei Orgânica do TCE/MA..

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5372/2016-TCE/MA

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Cidelândia

Responsável: Kelmiton Gualberto Freitas, brasileiro, portador do CPF nº 778.124.093-68, residente na Rua Domingos Alves, nº 1786, Cohab Anil I, Cidelândia/MA – CEP 65.921-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 737/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia, Senhor Kelmiton Gualberto Freitas, referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4277/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente e domiciliada na Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000; Cleane Souza Lima, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 821.679.073-20, residente e domiciliada na Rua Pintos, nº 15, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.315-000 e Antônio de Jesus Sousa da Silva, Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 476.594.753-04, residente e domiciliado na Rua Manoel Alves de Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Brejo de Areia/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 642/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita), Cleane Souza Lima (Secretária de Educação) e do Senhor Antônio de Jesus Sousa da Silva (Secretário de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição

do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2108/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita) e Cleane Sousa Lima (Secretária de Educação) e do Senhor Antônio de Jesus Sousa da Silva (Secretário de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar aos responsáveis, Senhoras Ludmila Almeida Silva Miranda e Cleane Sousa Lima e ao Senhor Antônio de Jesus Sousa da Silva, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 17000/2014 – UTCEX-SUCEX 19, a seguir:

2.1. gestão de pessoal/folhas de pagamento: Verificou-se que não foi encaminhada na tomada de contas do FUNDEB, arquivo 3.02.05, as folhas de pagamento dos professores efetivos e contratados relativa ao mês de dezembro de 2013 (item III 4.1 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. contratação temporária (item III 4.3 do RI). Ocorrências: 1. A Lei Municipal nº 05/2013, de 04 de janeiro de 2013 que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício; 2. Verificou-se que as folhas de pagamento dos professores e pessoal administrativo contratados contabilizados indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), durante o exercício de 2013, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado; 3. Verificou-se professores e pessoal administrativo contratados sem concurso público (efetivação, art. 37, inciso II, da Constituição Federal (CF) de 1988) ou por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da CF), estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988; 4. Ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013. Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais).

3. dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhoras Ludmila Almeida Silva Miranda e Cleane Sousa Lima e ao Senhor Antônio de Jesus Sousa da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3111/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Sambaíba

Responsável: Felikemar Pereira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba/MA, brasileiro, portador do CPF nº 724.188.183-49, residente na Rua Manoel Paz Sobrinho, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP: 65.830-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba-MA. Descumprimento do limite de gasto com folha de pagamento estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Infração de natureza grave. Contas irregulares. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 748/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sambaíba, de responsabilidade do Senhor Felikemar Pereira de Sousa, referentes ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba-MA, exercício financeiro de 2016, Senhor Felikemar Pereira de Sousa, em razão da seguinte irregularidade evidenciada no Relatório de Instrução nº 19.459/2018-UTCEX03/SUCEX11: gasto com folha de pagamento (R\$ 697.865,49) correspondente a 76,55% do repasse recebido do Poder Executivo, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE-MA nº 004/2001 (seção II, item 4);

II) aplicar ao responsável, Senhor Felikemar Pereira de Sousa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face da irregularidade relacionada na seção II, item 4, do Relatório de Instrução nº 19.459/2018, com fundamento no art. 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 8927/2021

Natureza: Denúncia

Denunciante: MTD Assessoria de Sistemas de Informática Ltda.

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH

Responsáveis: Marcos Antonio da Silva Grande, CPF nº 746.418.162-04, residente na Rua Alamandas, Casa nº 04, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-600; Francisco Assis do Amaral Neto, CPF nº 482.686.903-72, residente na Rua Circulação Interna, nº 20, Residencial, Vinhais, São Luís-MA, CEP 65070-000

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkigs Pavão

Denúncia. Irregularidades em licitações. Concessão de medida cautelar. Presença dos requisitos previstos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA.

#### DECISÃO

Cuida-se de denúncia, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, apresentada pela empresa MTD Assessoria de Sistemas de Informática Ltda., em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH, em razão de atos tidos por ilegais e irregulares praticados por seus agentes nos autos da Edital da Licitação Eletrônica nº 427/2021 (Processo Administrativo nº 175.61525/2021 – EMSERH), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Gestão Hospitalar (SGH) para todas as unidades de saúde administradas pela EMSERH, bem como os serviços técnicos especializados de implantação, treinamentos, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva e suporte técnico, serviço de hospedagem e administração em nuvem, incluindo banco de dados.

EDITAL

(...)

1.1. A presente Licitação Eletrônica tem por objeto Contratação de empresa especializada para fornecimento de SISTEMA DE GESTÃO HOSPITALAR (SGH) para todas as unidades de saúde administradas pela EMSERH, bem como os serviços técnicos especializados de implantação, treinamentos, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva e suporte técnico, serviço de hospedagem e administração em nuvem, incluindo banco de dados, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

(...)

O processo foi encaminhado ao setor técnico para análise preliminar em 18/01/2022, mas até a presente data não consta nos autos relatório de instrução, razão pela qual, observadas as disposições do art. 141-A do Regimento Interno, procedo a análise inicial para fins de apreciação do pedido de cautelar do processo (cognição sumária), nos termos do inciso I.

Pois bem!

Em suas razões iniciais, a empresa denunciante afirma que “o referido Edital está eivado de disposições que se encontram em desacordo com a legislação vigente, sendo certo que, caso não haja a alteração daquele instrumento, haverá flagrante violação ao princípio da competitividade”.

E requer, em suma, a concessão de cautelar inaudita altera pars, para “a suspensão do certame para fins de readequação do Edital, sendo esta uma medida extremamente necessária e adequada para que nenhuma ilegalidade seja perpetrada e para que o princípio da competitividade seja devidamente respeitado”.

Quanto as irregularidades do edital e seus anexos, afirma haver contradição entre o termo de referência, a proposta de preços e as informações constantes no sistema Licitações-e (item 1.2 do edital), considerando que “(...) não faz qualquer sentido que um Edital tornado público em site oficial através do sistema Licitações-E possa ter informações de quantidades e unidades que venha a divergir do instrumento convocatório do certame”.

A priori, com relação a esse item (item 1.2 do edital), vislumbro vício na fixação do quantitativo de licenças a serem fornecidas por futura empresa contratada, considerando que a redação do item remete ao edital e seus

anexos a competência para dirimir dúvidas e divergências quanto ao quantitativo.

A dúvida recai justamente em relação à quantidade do objeto, considerando que consta do Termo de Referência (Anexo I) quantitativo ilimitado de licenças.

Ainda de acordo com o citado Termo de Referência, o quantitativo de licenças a ser fornecido remete “a contratação deverá ser realizada conforme descritivo constante no ANEXO A deste Projeto Básico” (item 3). Ocorre que a referência ao projeto básico, repete a mesma fórmula para o quantitativo ilimitado de licenças a serem fornecidas (item 6, das descrições).

Com isso, fica prejudicado o cumprimento do item 4 (4.1.1.1, “b”) do mesmo anexo, que prevê o cumprimento integral do projeto básico, conforme excerto abaixo:

(...)

#### DOS QUANTITATIVOS E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.1. Conforme as diretrizes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, da EMSERH, a contratação deverá ser realizada conforme descritivo constante no ANEXO A deste Projeto Básico.

#### 4. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:

##### 4.1.1. PRAZO DE ENTREGA:

4.1.1.1. Após a assinatura do contrato, a CONTRATADA terá:

a) Prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para realizar a entrega definitiva de uma cópia do Sistema de Gestão Hospitalar;

b) Que atender em 100% os requisitos descritos neste projeto básico;

(...)

Nesses termos, vislumbra-se outra dúvida, agora quanto a capacidade técnico-operacional, cujo item 12.3.1 (a.2) exige Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, com fornecimento mínimo de 800 Licenças de Sistema de Gestão Hospitalar:

(...)

##### 12.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

a) Os Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornecemateriais e presta serviços compatíveis com o objeto desta Licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

a.1) Que a licitante prestou serviços compatíveis com o objeto deste termo de referência, rede hospitalar de média e alta complexidade;

a.2) Fornecimento de, no mínimo, 800 Licenças de Sistema de Gestão Hospitalar.

(...)

Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Contudo, não se pode aferir qual seria esse quantitativo mínimo, já que o objeto é ilimitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, tem entendimento pacífico a esse respeito, conforme se verifica da Súmula 263 da sua jurisprudência, verbis:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

O TCU (TC 018.837/2013-1) traz exemplo elucidativo, quando cita que se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. No entender daquela Corte, entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> informa que “é necessário que o anteprojeto contemple elementos suficientes para identificar o empreendimento, definindo as obrigações de resultado pretendida e propiciando a formulação de

propostas comparáveis entre si”.

Porém, no caso em tela, a ausência de quantitativo do objeto, inviabiliza a aplicação das disposições editalícias anteriormente citadas, justamente porque não há o parâmetro da proporcionalidade da dimensão com a complexidade do objeto. Com isso, em tese, entendo que está prejudicada a ampla competitividade.

Trata-se de princípio básico previsto tanto na Lei nº 8.666/1993 (§ 1º do art. 23) como na Lei nº 14.133/2021 (art. 5º).

Aceitar tal possibilidade pode ensejar que o resultado venha a ser homologado com um valor baseado em quantidades incertas ou, como consta, ilimitado(s), onerando desarrazadamente a Administração Pública.

Não obstante, em análise sumária cognitiva, verifiquei que a licitação teve dois adiamentos, estando, atualmente, prevista a sessão inaugural do certame para o dia 18/03/2022.

No que tange ao pedido de cautelar, preliminarmente, verifico estarem presentes nos autos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade da presente denúncia, conforme exigido pelos arts. 40 e 41, da Lei Orgânica do TCE-MA, motivo pelo qual deve ser conhecida e processada nesta Corte na forma legal e regimental.

Com efeito, o art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE) prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar pelo Pleno ou monocraticamente pelo Relator, em caso de urgência, e se houver fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, para o fim de suspender o ato ou procedimento questionado. Eis o teor da norma em comento:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifo nosso) Pois bem, para a concessão da cautelar é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, o fundamento de direito relevante e o perigo de dano decorrente da demora da apreciação do pedido.

No caso em análise, ao menos nessa fase inicial de cognição sumária, vislumbro a presença desses requisitos previstos no caput art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, senão vejamos:

A priori, com relação a esse item (item 1.2 do edital), vislumbro vício na fixação do quantitativo de licenças a serem fornecidas por futura empresa contratada, considerando que a redação do item remete ao edital e seus anexos a competência para dirimir dúvidas e divergências quanto ao quantitativo.

A dúvida recai justamente em relação à quantidade do objeto, considerando que consta do Termo de Referência (Anexo I) quantitativo ilimitado de licenças.

Ainda de acordo com o citado Termo de Referência, o quantitativo de licenças a ser fornecido remete “a contratação deverá ser realizada conforme descritivo constante no ANEXO A deste Projeto Básico” (item 3). Ocorre que a referência ao projeto básico, repete a mesma fórmula para o quantitativo ilimitado de licenças a serem fornecidas (item 6, das descrições).

Comisso, fica prejudicado o cumprimento do item 4 (4.1.1.1, “b”) que prevê o cumprimento integral do projeto básico.

Nesses termos, vislumbra-se outra dúvida, agora quanto a capacidade técnico operacional, cujo item 12.3.1 (a.1) exige Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, com fornecimento mínimo de 800 Licenças de Sistema de Gestão Hospitalar.

Ademais, a priori, verifica-se afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade e razoabilidade e da ampla competitividade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Em relação ao pressuposto legal da urgência (*periculum in mora*), também entendo configurado nos presentes autos, tendo em vista que a licitação ora impugnada ainda aparentemente não foi concluída, estando o certame marcado para ocorrer em 18/03/2022, razão pela qual a medida cautelar deve ser concedida para evitar possíveis e futuros prejuízos ao erário estadual e aos participantes, caso o mérito da presente denúncia se protraia no tempo.

É o relatório e sua fundamentação. Decido.

Por todo o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA, defiro a medida cautelar inaudita altera pars, requerida, para:

a) determinar a suspensão imediata de todos os atos administrativos decorrentes da Licitação Eletrônica nº 427/2021 (Processo Administrativo nº 175.61525/2021 – EMSERH) até julgamento de mérito do presente

processo;

b) determinar a citação do Presidente da EMSERH, Senhor Marcos Antônio da Silva Grande, e do Agente de Licitação da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, para que apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativas aos fatos descritos na denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, encaminhando-se cópia da denúncia e desta decisão;

c) determinar a notificação do Presidente da EMSERH, Senhor Marcos Antônio da Silva Grande, e do Agente de Licitação da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este TCE-MA, cópia integral dos autos que compõe a Licitação Eletrônica nº 427/2021 (Processo Administrativo nº 175.61525/2021 – EMSERH), para apreciação;

d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual – SEPRO deste Tribunal, que proceda a comunicação desta decisão, enviando cópia da mesma, ao Presidente da EMSERH, Senhor Marcos Antônio da Silva Grande, e ao Agente de Licitação da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, por meio de oficial de comunicação, no endereço situado na Avenida Borborema, Qd. 16, nº 25, bairro Calhau, São Luís/MA, bem como através dos e-mails: [csl@emserh.ma.gov.br](mailto:csl@emserh.ma.gov.br), [amaralneto@emserh.ma.gov.br](mailto:amaralneto@emserh.ma.gov.br), [amaralneto.cslemserh@gmail.com](mailto:amaralneto.cslemserh@gmail.com).

São Luís, 03 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

1JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomsom Reuters, 2021, p. 343.

## Despacho

Processo: 3390/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim/MA

Responsável: Edna Jara Abreu Santos – Pregoeira

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 009/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 03/04/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N° 21171/2021, de 16/11/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 164/2021-GCSUB1/ABCB, de 15/12/2021.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3390/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 03 de março de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

## Gabinete dos Procuradores de Contas

## Outros

**PORTARIA Nº 01/2022 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO**

Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério Público de Contas do Maranhão, definindo as atribuições correspondentes.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 106, § 4º, e 112 da Lei estadual n. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 130 da Constituição e o art. 102-A da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade, e da independência funcional e administrativa, nos termos do art. 102-A, § 1º, da Constituição Estadual e art. 106 da Lei estadual n. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), com a nova redação conferida pela Lei estadual nº 11.614, de 2021;

CONSIDERANDO as atuais Diretrizes da ATRICON e da AMPCON, bem como os Enunciados do CNPGC - Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas, no sentido de garantir-se ao Ministério Público de Contas a estrutura necessária ao pleno exercício de suas funções e à sua organização interna;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a organização administrativa deste Ministério Público, otimizando a estrutura disponível com vistas ao desempenho eficiente de suas funções institucionais; e

CONSIDERANDO O § 4º do art. 106 da Lei Orgânica do TCE/MA, acrescentado pela Lei estadual nº 11.614, de 2021, segundo o qual o Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador-Geral, definirá, em ato administrativo aplicável em seu âmbito, as atribuições próprias de Procurador-Geral Substituto, Corregedoria e de Coordenação de Execuções de acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas, e designará, para o exercício dessas funções, os respectivos Procuradores de Contas;

**RESOLVE:**

Art. 1º As atribuições de cada Procurador de Contas serão exercidas por meio das seguintes funções:

- a) Procurador-Geral (PG);
- b) Procurador-Geral Substituto;
- c) Procurador Corregedor;
- d) Procurador Coordenador da Supervisão de Acompanhamento de Execução de Acórdãos (SUPEX).

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

- I - exercer a chefia do Ministério Público de Contas, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - integrar, como membro nato, presidir e convocar o Colégio de Procuradores;
- III - encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;
- IV - dispor sobre a organização e o funcionamento interno das atividades administrativas do Ministério Público de Contas;
- V - expedir e fazer publicar os atos da administração interna do Ministério Público de Contas, assim como as resoluções e demais atos aprovados pelo Colégio de Procuradores;
- VI - comparecer obrigatoriamente às sessões do Tribunal Pleno, por si ou seu substituto designado;
- VII - organizar a escala de representação do Ministério Público de Contas nas sessões das Câmaras e, se for o caso, do Tribunal Pleno;
- VIII - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público de Contas, em sessão solene do Colégio de Procuradores;
- IX - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório dos servidores do Ministério Público de Contas, expedindo, quando for o caso, a respectiva exoneração;
- X - designar, via Portaria, o Procurador-Geral Substituto, o Procurador Corregedor, e o Procurador Coordenador da SUPEX, dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a sua investidura no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;
- XI - determinar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra servidores do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas e encaminhar informações para investigação de responsabilidade criminal, quando, em processo administrativo disciplinar, houver fortes indícios da existência de crime de ação pública;
- XII - celebrar convênios, com quaisquer órgãos municipais, estaduais e federais, entidades privadas ou organizações sociais, para atendimento das necessidades do Ministério Público de Contas;
- XIII - Representar o Ministério Público de Contas nas reuniões com os demais ramos Ministério Público;
- XIV - Representar o Ministério Público de Contas nas reuniões com a Rede de Controle do Estado do

Maranhão e demais Instituições congêneres;

XV - exercer as demais atribuições inerentes ao cargo de Procurador-Geral previstas em lei, especialmente na Lei Orgânica do TCE-MA e respectivo Regimento Interno.

§ 1º O Procurador-Geral, em suas ausências, impedimentos ou suspeições, será substituído pelo Procurador-Geral Substituto, o qual, por sua vez, nas mesmas circunstâncias, será substituído pelo Procurador do Ministério Público de Contas mais antigo no cargo.

§ 2º No caso de vacância do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

I - assumir, interinamente, o Procurador-Geral Substituto, a quem incumbe convocar, imediatamente, eleição para formação de nova lista tríplice, nos termos dos parágrafos anteriores, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias úteis;

II - o Procurador do Ministério Público de Contas nomeado exercerá o cargo no período restante, permitida uma única recondução;

III - no caso de ocorrer a vacância do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, o Procurador-Geral Substituto assumirá as funções até o final do período.

Art. 3º A função de Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas será exercida por Procurador do Ministério Público de Contas efetivo, após designação do Procurador-Geral, observada o rodízio, ordem de antiguidade da posse, da nomeação e de classificação no concurso público de ingresso na carreira, sucessivamente.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral Substituto:

I - exercer, em auxílio ao Procurador-Geral, as funções previstas no art. 2º;

II - exercer a Ouvidoria do Ministério Público de Contas;

III - gerenciar informações sobre a produtividade do Ministério Públicos de Contas;

IV - coordenar a comunicação institucional nas redes sociais e na mídia eletrônica;

V - as demais atribuições previstas em lei e as designadas pelo Procurador-Geral.

Art.5º Compete ao Procurador do Ministério Público de Contas Corregedor, em especial:

I - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, e após deliberação da maioria dos Procuradores, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar e presidir inquérito contra membro do Ministério Público de Contas e propor a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar;

III - nomear Procurador ou servidor para participar de comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor do Ministério Público de Contas;

IV - dirigir e acompanhar o estágio probatório dos membros e servidores do Ministério Público de Contas;

V - propor ao Procurador-Geral a exoneração de servidor do Ministério Público de Contas que não cumprir as condições do estágio probatório;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral, os processos administrativos disciplinares cujas decisões lhes competem.

VII - Exercer outras atribuições inerentes a sua função;

Art. 6º. Compete ao Procurador Coordenador da SUPEX:

I -Elaborar as estratégias de atuação, fortalecimento e modernização dos procedimentos de acompanhamento de decisões;

II - Dispor sobre a organização e o funcionamento das atividades da SUPEX;

III - Elaborar e apresentar ao Procurador-Geral o plano anual de ações da SUPEX;

IV - Elaborar a modelagem de processos e atividades da SUPEX;

V - Coordenar, orientar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pela SUPEX;

VI - Coordenar a qualidade e a transparência do sistema de informações sobre o controle do cumprimento de decisões;

VII - Ser o interlocutor das ações realizadas em parceria com TCE-MA, MPC MA, Ministério Público Estadual, Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria do Estado da Fazenda e Procuradorias Municipais, com vistas ao fortalecimento da efetividade e do controle do acompanhamento de decisões;

Art. 7º Compete à Supervisão de Acompanhamento de Execução de Acórdãos (SUPEX), nos termos das Resoluções TCE-MA Nº 214/2014 e Nº 323/2020:

I- Recepcionar os acórdãos, acompanhados da respectiva Certidão de Trânsito em Julgado, os quais originaram débitos e/ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - Proceder e manter atualizado sistema informatizado do registro de imputações de débitos e/ou multas

aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

III – Realizar a Instrução Processual (Processos de Acompanhamento de Decisão);

IV – Realizar o Monitoramento de Inscrição em Dívida Ativa;

V – Emitir a Certidão de Débito, com força de título executivo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal e arts. 51, § 3º e 172, § 3º da Constituição Estadual;

VI – Publicar Edital de Notificação no Diário Oficial Eletrônico;

VII – Efetuar a remessa da Certidão de Débito à autoridade responsável pela cobrança, acompanhada de a cópia da decisão condenatória, para viabilizar a correta execução da decisão, nas decisões que imputarem débitos aos gestores sob a jurisdição deste Tribunal, no âmbito da Administração Pública Municipal;

VIII – Expedir notificações aos responsáveis para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da dívida, sob pena de ter seu nome incluído no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributárias nos termos do art. 32, inc. III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 202, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nas decisões que imputarem débitos aos gestores sob a jurisdição deste Tribunal, no âmbito da Administração Pública Estadual;

IX – Expedir notificações aos responsáveis para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da dívida, sob pena de ter seu nome incluído no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária, nos termos do art. 32, inc. III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 202, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nas decisões que cominarem em multa aos gestores sob a jurisdição deste Tribunal, no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal.

Art. 8º. Ficam designados os seguintes Procuradores de Contas, para o exercício das respectivas funções:

a) Procurador-Geral Substituto – Procuradora Flávia Gonzalez Leite;

b) Procurador Corregedor – Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis;

c) Procurador Coordenador da Supervisão de Acompanhamento de Execução de Acórdãos (SUPEX) – Procurador Douglas Paulo da Silva.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral.

São Luís, 03 de março de 2022.

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 203, DE 03 DE MARÇO DE 2022

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Ribamar Carvalho Neves, matrícula nº 2980, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2021, no período de 04/04/2022 a 03/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 204 DE 03 DE MARÇO DE 2022

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria da Glória Araújo de Melo, matrícula nº 5140, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2022, a considerar no período de 04/04/2022 a 03/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 205 DE 03 DE MARÇO DE 2022**

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Antônio Augusto Soares da Fonseca, matrícula nº 5751, Médico da Secretaria de Estado da Saúde (SESMA), ora à disposição deste Tribunal, 10 (dez) dias de férias relativas ao exercício de 2022, a considerar no período de 11/04/2022 a 20/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 206 DE 03 DE MARÇO DE 2022.**

Concessão de férias do servidor da Polícia Militar do Maranhão

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao servidor Alan Anderson Soares Costa, matrícula nº 14662, Policial Militar, Soldado da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2022, no período de 01/04/2022 a 30/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 209, 03 DE MARÇO DE 2022.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 1036/2022/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2010/2015, no período de 07/03/2022 a 20/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

---

**Secretário de Gestão****PORTARIA TCE/MA N.º 207 DE 03 DE MARÇO DE 2022.**

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 675/2022 – TCE/MA

**RESOLVE:**

Art.1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2020. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 211 DE 04 DE MARÇO DE 2022.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 643/21, para gozo no período de 16/11/2022 a 15/12/2022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE N.º 212, DE 04 DE MARÇO DE 2022.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar, a partir de 07/03/2022, a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal para Supervisão de Execução de Acordãos (SUPEX).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

---

**Edital de Convocação de Estagiário****CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Gabriel Vieira Guimarães, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que

---

compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 03 de março de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC